



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001647/2002-60
Recurso nº. : 133.595
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO PEDRO NABAS FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.861

DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA - Sujeita-se à incidência do imposto, como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Não comprovado que o contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, reduz-se o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

CONFISCO - O princípio vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PEDRO NABAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Romeu Bueno de Camargo e José Carlos da Matta Rivitti que davam provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE**


**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA**

FORMALIZADO EM: **19 MAI 2004**

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

Recurso nº : 133.595
Recorrente : JOÃO PEDRO NABAS FILHO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 23/26 traz exigência decorrente de omissão de ganho de capital oriundo de desapropriação de imóvel por utilidade pública, acrescido de multa qualificada (fls. 24).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/19, o sujeito passivo recebeu, no ano de 1997, indenização em decorrência de desapropriação por utilidade pública de dois imóveis de sua propriedade, a saber, Fazenda Santa Maria e Sítio São Judas Tadeu, adquiridos, respectivamente, no ano de 1973 e de 1986. No entanto, o imposto incidente sobre tal operação não foi apurado e pago e "mais grave, ainda, com o intuito de iludir o fisco, agiu de má fé inserindo na declaração de bens que tais imóveis foram adquiridos em 07/06/1969, o que pela legislação vigente faria jus a uma redução de 100% do ganho, e como corolário nada pagaria de imposto de renda". Decorrente deste fato foi imposta multa qualifica sobre o imposto apurado, na forma indicada às fls. 19.

Em Impugnação o contribuinte contestou a multa qualificada aplicada, alegando que não agira de má fé, mas cometera simples equívoco. Outrossim, no que toca ao tributo *strictu sensu*, indicou que a "indenização decorrente de desapropriação não constitui "receita e nem acréscimo ao patrimônio do expropriado", já que sendo declarado o imóvel de utilidade pública desde 1993, a indenização recebida visa recompensar o dano emergente sofrido, "que faz diminuir o patrimônio econômico de quem, obrigatoriamente, foi despejado do aludido imóvel rural".

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo manteve o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

"Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

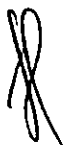
A incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, quando a destinação do bem é para outros fins diversos da reforma agrária, foi taxativamente alcançada pela Lei nº 7.713, de 1988, e a Constituição Federal não afastou, expressamente, essa incidência de imposto".

No Recurso Voluntário de fls. 60/88 o sujeito passivo aduziu, em síntese:

- que em momento algum teve a intenção de iludir o fisco, cometendo simples equívoco que não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, já que não houve qualquer omissão relativa a ganho de capital, "haja vista que o caso comporta a regra da não incidência do imposto por se tratar de indenização";
- conforme já decidiu no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Representação 1.260 sob a égide da anterior Constituição Federal, "não há na desapropriação negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante (...) O "quantum" auferido pelo titular de propriedade expropriatória é, tão só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (...) Não pode, assim, ser reduzida a indenização pela incidência do imposto de renda".
- "Significa dizer, que a indenização expropriatória não se enquadra no conceito previsto no art. 153, III, da Constituição Federal vigente", conforme já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades.

Contestou, outrossim, a multa aplicada, alegando ter caráter confiscatório e, ainda, a utilização da taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado arrolamento de bens, consoante previsão do art. 33 do Decreto 70.235/72 (fls. 89), razão porque dele tomo conhecimento.

A controvérsia em questão insere-se no âmbito da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em desapropriação de imóvel por utilidade pública e conseqüente dever de apuração do ganho de capital. Questiona o contribuinte a autuação por "omissão de ganho de capital" ao entendimento de que em caso de desapropriação, como o valor recebido tem caráter indenizatório, não é passível de incidência de imposto de renda.

O artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal dispõe:

"XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" (grifou-se)

Desta forma, a nota indenizatória do valor recebido é conferida pela própria Constituição Federal, segundo previsão no dispositivo acima apontado. Assim sendo, não há que se falar em alienação do bem, visto que tal ato pressupõe interesse do proprietário, manifestação de vontade de proprietário, em negócio jurídico sinalagmático, o que não ocorre em caso de desapropriação, já que o proprietário é compelido, na busca da satisfação do interesse comum, a se desfazer de seu patrimônio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

Ora, se a Constituição Federal fala em justa e prévia indenização, o caráter indenizatório é atribuído pela norma máxima do ordenamento jurídico, razão pela qual não é possível cogitar de incidência do imposto de renda e conseqüentemente dever de apuração do ganho de capital.

Tal entendimento está cristalizado através da Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”.

No mesmo sentido é a manifestação da Advocacia Geral da União, conforme ressaltado no Acórdão 104-18326:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, pois sem dúvida, fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à justiça tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento de realização do bem coletivo” (L.C.M. FILHO, Parecer CGR-15)

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em posição enquistada que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais e insegurança e procrastinação das soluções administrativas”. (Luis Roberto Mayer, Parecer CGR L-12)

In casu, a cobrança do tributo terminaria por afetar disposição constitucional de justa e prévia indenização em dinheiro com vistas à recomposição o patrimônio desapropriado, razão da impossibilidade da incidência do imposto de renda, conforme entendimento pacífico da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO –
INDENIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Os valores em decorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência do imposto. A tributação sobre o valor recebido, "in casu", desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional. Recurso provido". (Acórdão 104-18.899, Julgamento em 21.08.2002, Resultado de julgamento: DPU).

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la". (Acórdão 104-18.071, Julgamento em 20.06.2001, Resultado de julgamento: DPU)

No mesmo sentido, o entendimento remansoso no Superior Tribunal
de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES.

Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por expropriação, não constituindo renda; portanto, não podem ser tributáveis.

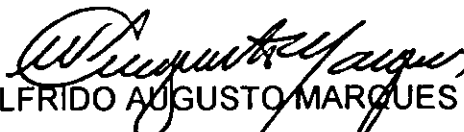
Recurso especial não conhecido". (STJ, RESP 208477/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 25/06/2001)

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDENCIA. A indenização decorrente de Desapropriação não apresenta nenhum Ganho ou Acréscimo de capital e sobre ela não incide o Imposto de Renda.

Recurso Provido". (STJ, RESP 153772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 04/05/1998)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

Em que pese a brilhante argumentação do Ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu voto pelas seguintes razões.

1. A legislação tributária aplicável à espécie está consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes artigos:

Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).

(...)

*§ 4º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, **desapropriação**, **dação em pagamento**, doação, **procuração em causa própria**, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

Art. 120. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único):

I – por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no art. 184, § 5º da Constituição. (original não contém grifos)

Assim e considerando as seguintes normas da Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Tributário Nacional:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção.

Apurado ganho de capital, caracterizado pela diferença a maior entre o valor recebido e o valor de custo do imóvel, há que se reconhecer que houve um aumento do patrimônio do recorrente.

Dessa forma, ainda que o ganho de capital seja decorrente de desapropriação por declaração de utilidade pública do imóvel, só estará excluído da incidência do imposto de renda na hipótese expressamente prevista em lei.

Como o ganho de capital, cuja tributação aqui se examina, não se enquadra na hipótese prevista no inciso I do art. 120 do RIR/99, anteriormente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

transcrito, o lançamento deve ser mantido nos termos da retificação feita na decisão de primeira instância.

2. Quanto à multa de ofício aplicada no percentual de 150%. As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 5.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Lei nº 4.729/1965:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Considerando, a ausência de provas de que a contribuinte cometeu uma dessas ações, com amparo nos incisos III e IV do art. 112 do CTN, o percentual da multa deve ser reduzido de 150% para 75%. 

3. Multa e Juros confiscatórios.

Argumenta o recorrente, com fundamento no art. 5º, LIV e art. 150, IV da Constituição Federal, doutrina e jurisprudência que a incidência de multa e juros agride o princípio de não confisco.

Preceitua o art. 5º, LIV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Por sua vez, o princípio do não confisco está esculpido no Título VI “Da Tributação e do Orçamento”, Capítulo I do “Sistema Tributário Nacional”, Seção II “Das Limitações do Poder de tributar”, art. 150, IV, e tem a seguinte dicção:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Por primeiro, esclareço que tanto a multa quanto os juros incidentes sobre o imposto, estão devidamente previstos em normas legais vigentes consignadas pela autoridade fiscal.

Por segundo, registro apenas, que a função do princípio de não confisco é delimitar a ação do legislador ao editar as leis que criam os TRIBUTOS.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.89 nos ensina:

“O princípio da não – confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. Assim, os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, a não atacar a consistência originária das suas fontes de ganho. É confiscatório o tributo que incide sobre correções monetárias, que, como se sabe, não revelam aumento de riqueza (e, nesta medida, aumento da *capacidade contributiva*), mas simples recomposição do valor de troca de moeda. Também padece desta inconstitucionalidade o tributo que alcança meros sinais de riqueza, ou seja, indícios, não confirmados pelos fatos, aumento da aptidão econômica do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

Portanto, o princípio da não confiscatoriedade exige do legislador, conduta, marcada pelo equilíbrio, pela moderação e pela medida, na quantificação dos tributos, tudo tendo em vista um Direito Tributário justo."

Assim sendo, esse princípio é inaplicável a norma legal que disciplina multa por descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o imposto, e sobre aquela que regula a incidência de juros de mora, que é mera recomposição do patrimônio.

Por último, esclareço que o a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), registro que está em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe o artigo 161 do C.T.N:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001647/2002-60
Acórdão nº : 106-13.861

até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da multa aplicada de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

